



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 296, DE 21 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso- CMDI- órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do município de Aparecida-PB, sendo acompanhado pela Secretária de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II - estimular e apoiar na realização de eventos, estudos, debates e pesquisas, objetivando a promoção, proteção e defesa dos idosos;

III - estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social.

IV - inscrever e fiscalizar os serviços e/ou programas das entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto na Lei nº. 10.741/2003.

V - participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso.

VI - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando Planos e Programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

VII - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 4 de julho de 1994 (Política Nacional do Idoso), a Lei Federal nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, compostos de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I - por representantes de cada uma das secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Finanças.

II - por quatro representantes de entidades não governamentais da sociedade civil atuantes no campo da promoção de defesa dos direitos ou ao atendimento ao idoso, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 1(um) representante de sindicato e-ou associação;
- b) 1(um) representante de organização de grupo ou movimento do idoso em atividade;
- c) 1(um) representante de credo religioso com atendimento e promoção ao idoso;
- d) 1 (um) representante da Rádio Comunitária.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os membros do CMDI terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 4º. O presidente e o vice presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange a presidência e a vice presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único. O vice presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos, em casos de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 5º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 6º. Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- b) faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- c) apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Art. 7º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 8º. Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 10. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 11. As sessões do Conselho Municipal de Direito do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 12. A Secretaria de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direito do Idoso.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Os recursos financeiros para implantação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do município, possuindo dotações próprias.

CAPITULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no município de Aparecida-PB.

Art. 15. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

a) recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

b) transferências do município;

Art. 16. O Fundo Municipal de Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direito do Idoso.

Parágrafo único. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, para movimentação do recursos financeiros do fundo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17. O Conselho Municipal de Direito do Idoso elaborará seu Regimento Interno, onde disporá sobre seu funcionamento, atribuições dos membros, entre outros, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial e dada ampla divulgação.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida, 21 de julho de 2011

DEUSIMAR PIRES FERREIRA
Prefeito